



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



01
f

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1612

PROJETO DE LEI Nº 34/86

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica aberto no Setor de Contabilidade, do Serviço de Finanças, um crédito especial na importância de Cz\$ 83.771,09 (oitenta e tres mil, setecentos e setenta e um cruzados e nove centavos), a ser classificado na Categoria Econômica 01.01.3192 - 0110110012.001 - 'Despesas de Exercícios Anteriores, destinado ao pagamento' de contribuição devida ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo - referente ao período de Dezembro de 1983 a Julho de 1985, visando o restabelecimento do convênio.

Artigo 2º) - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com a anulação parcial das seguintes dotações da Câmara:

01.01 4110 0101001.1.005 - Obras e Instalações	54.000,00
01.01 4120 0101001.1.001 - Equip.s.e Mat.Permanente	<u>29.771,09</u>
Total Cz\$ 83.771,09	

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de maio de 1986.

JOÃO DIVINO REVES CONSENTINO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
As Comissões de
Justiça e Finanças.

PROJETO DE LEI

Nº 34-86

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica aberto no Setor de Contabilidade, do Serviço de Finanças, um crédito especial na importância de CZ\$83.771,09 (oitenta e tres mil, setecentos e setenta e um cruzados e nove centávos), a ser classificado na Categoria Economica 01.01.3192 - 0110110012.001 - Despesas de Exercícios Anteriores - , destinado ao pagamento de contribuição devida ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado - de São Paulo - referente ao período de Dezembro de 1983 a Julho de 1985, visando o restabelecimento do convênio.

Artigo 2º) - O crédito aberto no artigo/ anterior será coberto com a anulação parcial das seguintes dotações da Câmara:

01.01 4110 0101001.1.005 - Obras e Instalações	54.000,00
01.01 4120 0101001.1.001 - Equip. e Mat. Permanente-	29.771,09
Total CZ\$.83.771,09	

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor - na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 20 de maio de 1986.

Pirassununga, 20 de maio de 1986.

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente

ORLANDO ALVES FERRAZ
1º Secretário

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 20 de maio de 1986.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



03

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores;

Visa o presente Projeto de Lei ora submetido a apreciação dos senhores edís, abrir um crédito especial na ordem de CZ\$ 83.771,09 (oitenta e tres mil, setecentos e setenta e um cruzados e nove centávos), destinado ao pagamento de contribuição devida ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos/ do Estado de São Paulo - referente ao período de Dezembro de - 1983 a julho de 1985, para restabelecimento do convênio firmado pela Edilidade.

Referida importância refere-se ao cumprimento da vigência da Lei nº 3.930 até a edição da Lei nº 4.642, de 06 de agosto de 1986, que substituiu a Carteira de Previdência/ dos Vereadores do Estado de São Paulo para Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, destacando-se que a partir de agosto de 1985 referidas contribuições extinguíram-se.

Saliente-se ainda que a Edilidade tem o prazo até 30 de maio p. futuro para efetivar tal recolhimento, visando assim o restabelecimento do convênio.

Diante do exposto, acreditamos no beneplácito dos senhores vereadores, aprovando a referida propositura.

Pirassununga, 20 de maio de 1986.

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente

ORLANDO ALVES FERRAZ
1º Secretário



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS AUTÔNOMAS

Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo

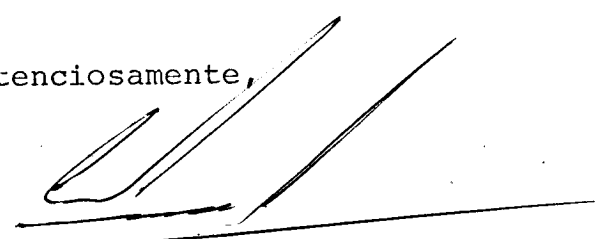
OF. IP-3 nº 100/86

São Paulo, em 05 de maio de 1986.

Senhor Presidente:

Tendo sido deferido, pelo Senhor Superintendente do IPESP, o pedido de restabelecimento do convênio com a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, informamos que o débito de responsabilidade dessa Câmara Municipal importa em Cz\$ 83.771,09 (Oitenta e três mil, setecentos e setenta e um cruzados e nove centavos). , o qual deverá ser recolhido através da guia em anexo, até o dia 31/05/86

Atenciosamente,


ALBERTO JOSÉ MACEDO FILHO

~~Diretor Mat. 251~~

Ilustríssimo Senhor
João Divino Breves Consentino

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

De PIRASSUNUNGA

Uinc.	01/85	-	1.145.717,00
"	02/85	-	1.613.376,00
"	03/85	-	1.277.256,00
"	04/85	-	1.210.032,00
			5.246.383,00

Obrig. Patronais - 84.442,23

INPS
FGTS
LPESP

mediante 23 mil augetos

cont. Patronais
46.000,00

Obras e 3 mil.
55.000,00



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS AUTÔNOMAS
Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo

São Paulo, 14 de dezembro de 1984.

CIRCULAR IP.3/03/84

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de

Conforme preceitua o artº 2º da Lei 3.930/83, que alterou o artº 24 da Lei 951/76, criando a contribuição das Câmaras Municipais, com relação aos pensionistas e facultativos tomamos as providências abaixo descritas:

- a) - Envio de guias de recolhimento e relatórios do período de dez/83 a nov/84, divididos por trimestre, para serem recolhidas por esta Câmara no mês de janeiro e nos meses subsequentes, referentes aos pensionistas parlamentares.
- b) - Igual procedimento para os contribuintes facultativos.

Esclarecemos que a base para o cálculo é a determinada pelo inciso VI do artº 2º da Lei 3.930/83.

Informamos ainda que os recolhimentos a partir do mês de dez/84, as guias serão enviadas em branco às Câmaras Municipais que deverão preencher conforme as anteriormente enviadas.

Anexamos a presente xerox da Lei 3.930/83 para sua melhor orientação.

Em caso de dúvida, essa Câmara deverá entrar em contato com a Carteira dos Vereadores através do tel- 259-0133- ramais 240 e 244.

Aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de um Ano Novo repleto de realizações.

Atenciosamente,

WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
Diretor

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a presente lei:

Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3.º — Os suplentes de deputados poderão requerer sua inscrição facultativa na Carteira desde que tenham exercido o mandato por prazo não inferior a 2 (dois) anos, contínuos ou não.”

Artigo 2.º — O artigo 24 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, passa a ter a redação seguinte, mantido o seu § 1.º, acrescentando-lhe um § 2.º:

Artigo 24 — A receita da Carteira será constituída de:

I — contribuição dos inscritos referidos no “caput” do artigo 2.º no valor mensal correspondente a 12% do subsídio, nele compreendido além da parte fixa e variável as quantias percebidas a título de sessões extraordinárias e de ajudas de custo, descontadas em folha de pagamento;

II — contribuição dos vereadores inscritos em virtude de Convênios no valor mensal do subsídio correspondente a 12% que vigorar no exercício, nele compreendido a parte fixa e variável, descontada da folha de pagamento;

III — contribuição dos inscritos facultativamente nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º, na base de 24% do valor do subsídio que vigorar no exercício;

IV — contribuição dos pensionistas parlamentares da Carteira na base de 12% do valor da respectiva pensão, descontada da folha de pagamento;

V — contribuição mensal da Assembleia Legislativa de importância equivalente à contribuição mensal de contribuintes obrigatórios, facultativos e pensionistas ex-deputados;

VI — contribuição mensal das Câmaras Municipais Convenientes de importância equivalente à contribuição mensal de contribuintes obrigatórios, facultativos e pensionistas ex-vereadores da respectiva Câmara Municipal;

VII — saldo total da parte variável do subsídio, descontada por falta de comparecimento dos deputados e vereadores a sessões;

VIII — transferência do remanescente das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa, ao final do exercício;

IX — doações, legados, auxílios e subvenções”.

“§ 2.º — A transferência prevista no inciso VIII será feita ao final de cada exercício, mediante abertura de crédito suplementar”.

Artigo 3.º — O artigo 26 da Lei 951, de 14 de janeiro de 1976, passa a ter a redação seguinte:

“Artigo 26 — As contribuições a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII do artigo 24 serão obrigatoriamente depositadas em favor da Carteira, no Banco do Estado de São Paulo S/A., ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. ou em suas agências pelo órgão competente da Assembleia Legislativa, ou da Câmara Municipal Conveniente, até 5 (cinco) dias seguintes à data do pagamento das importâncias devidas aos contribuintes, a título de subsídios.”

Artigo 4.º — É facultado aos ex-deputados a inscrição, como contribuintes facultativos, na Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado, sujeitos ao período de carência e demais requisitos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, desde que o requeriram no prazo de 6 (seis) meses, contado da vigência desta lei.

§ 1.º — A falta de pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas acarretará a caducidade da inscrição, sem direito a devolução das parcelas recolhidas.

§ 2.º — A antecipação ou atraso no pagamento das contribuições não reduz, nem prorroga o período de carência.

Artigo 5.º — É facultado aos contribuintes obrigatórios e facultativos da Carteira de Previdência dos Deputados requererem, dentro do prazo de 6 (seis) meses da vigência desta lei para efeito de cálculo da pensão parlamentar, nos termos do artigo 19 da Lei 951 de 14 de janeiro de 1976, o recolhimento das contribuições na base de 24% sobre o valor da remuneração atualizada de parlamentar, para o cômputo de período de exercício de mandato anterior, na Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — A Assembleia Legislativa do Estado contribuirá para a Carteira com importância equivalente à prevista no presente artigo, mediante comunicação do IPESP, no prazo previsto no artigo 26 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

Artigo 6.º — Os pensionistas parlamentares que tiveram computado tempo anterior de mandato para a percepção de benefício, além da contribuição prevista no inciso IV do artigo 24, pagam contribuição mensal equivalente à atual contribuição de parlamentar, no exercício do mandato, desoneração da folha de pagamento.

§ 1.º — O pensionista parlamentar não beneficiado pela Lei n.º 3.172 de 10-12-81, terá descontada da folha de pagamento da pensão, a contribuição prevista no “caput” em importância mensal equivalente a 12% sobre o subsídio fixo e variável dos atuais parlamentares.

§ 2.º — A contribuição prevista nesse artigo e no parágrafo anterior será recolhida por prazo equivalente ao que o pensionista teve computado para a percepção de benefício.

§ 3.º — A Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais contribuirão para a Carteira, com importância equivalente à prevista no presente artigo mediante comunicação do IPESP, no prazo previsto no artigo 26 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

Artigo 7.º — Fica criada, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Os contribuintes Vereadores, obrigatórios e facultativos, bem como os pensionistas ex-vereadores e dependentes de Vereadores, inscritos e beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa, em razão de convênio, serão transferidos e vinculados à Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Aplicam-se à Carteira de Previdência dos Vereadores, no que couber, as disposições da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, e as demais que a modificaram.

§ 3.º — Não se aplica à Carteira de Previdência dos Vereadores o disposto no parágrafo 1.º do artigo 29 da Lei n.º 951/76, devendo o “déficit” técnico que resultar ser coberto mediante recolhimento da quantia correspondente pela Câmara Municipal à Carteira até o orçamento seguinte, acarretando a falta de recolhimento as consequências estabelecidas no parágrafo único do artigo 5.º da mesma lei.

§ 4.º — Apurado, a qualquer tempo, “déficit” financeiro, o mesmo será coberto pela respectiva Câmara Municipal mediante recolhimento de quantia correspondente à Carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

§ 5.º — O Poder Executivo regulamentará o funcionamento da Carteira de Previdência dos Vereadores no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8.º — O artigo 3.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Não se aplica a caducidade nos casos em que o contribuinte retorne a mandato legislativo do mesmo nível, caso em que o tempo computado anteriormente será adicionado ao tempo de contribuição obrigatória.”

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário, especialmente os artigos 4.º e 27 da Lei n.º 951 de 14 de janeiro de 1976, ressalvados os direitos dos atuais contribuintes e beneficiários inscritos na forma do artigo 27 da mesma Lei 951.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, em 1.º de dezembro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL N.º 228
Em 02/12/83



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS AUTÔNOMAS

Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo

São Paulo, em 16 de janeiro de 1.986

Senhor Presidente:

O convênio assinado entre essa Câmara e a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo está cancelado em virtude da falta de recolhimento de contribuições devidas, nos termos da legislação vigente, o que acarreta a caducidade das inscrições e benefícios.

Entretanto, informamos que a Lei 4956 - de 30, publicada no D.O. de 31/12/85, prevê em seu artigo 2º a possibilidade de restabelecimento do convênio, mediante formalização do pedido pela Câmara interessada, no prazo de 60 dias, contados de sua publicação, com o pagamento das importâncias devidas.

Atenciosamente,

ALBERTO JOSÉ MACEDO FILHO

Diretor

Em anexo xerox da Lei 4956/85

Ilmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de PIRASSUNUNGA



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada no DO. 246 de 31/1/85
pag. 7. Sec. I.

LEI N.º 4.956, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza a abertura de crédito especial para cobertura dos encargos da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1985, a aplicação dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 7.º da Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1983 e dos artigos 32 e parágrafos 1.º e 2.º, 33 e parágrafo único, e § 1.º do artigo 40 da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Artigo 2.º — Poderão ser restabelecidos os convênios entre as Câmaras Municipais e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, que tenham sido declarados caducos com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, ou parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I — que a Câmara Municipal interessada formalize o pedido, por meio de requerimento dirigido ao IPESP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

II — que o débito apurado seja pago na forma do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Parágrafo único — O restabelecimento dos convênios nos termos deste artigo dispensará o cumprimento da exigência constante do artigo 10 da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Artigo 3.º — Aplicam-se aos convênios restabelecidos nos termos da presente lei as disposições da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 11.000.000.000 (onze bilhões de cruzeiros) para cobertura dos encargos da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — A despesa de que trata o artigo anterior será coberta com os recursos a que alude o § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1985.



Câmara Municipal de

ESTADO DE SÃO PA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR

SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENC

Recb. em 18-02-86

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO	
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	
RUA BRAUNO GOMES, 139	
19-11-1986	
DATA	DO GUICHÊ
ASSINATURA	DE
DOCUMENTO	DE

10
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. João Divino Breves Consenti no, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, para expor e requerer o seguinte:

1.- que em data de 27 MAI 80, firmou / convênio com o IPESP, para filiar os senhores vereadores junto à Car teira de Previdência dos Parlamentares, de acôrdo com a Lei 951, de 14 de Janeiro de 1976 e demais dispositivos modificadores e comple- / mentares da matéria.

2.- que em 16 JAN 86, esta Câmara Muni- cipal recebeu ofício desse órgão, comunicando que o referido convê- / nio fora cancelado, em virtude da falta de recolhimento de contribui- / ções devidas, nos termos da legislação vigente e, informou também, / que para o restabelecimento do convênio, necessário seria a formali- / zação de pedido pela interessada.

3.- que, esta Câmara Municipal pretende reatar o citado convênio com este Instituto, dentro do prazo legal / estabelecido.

Diante do exposto, requer-se o restabe- / lecimento do convênio cancelado, apuração do débito existente, bem / como, o parcelamento do mesmo, para a efetiva regularização desta Câ- / mara Municipal junto ao IPESP.



Câmara Municipal de Pirassununga

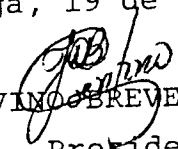
ESTADO DE SÃO PAULO



Têrmos em que,

P.Deferimento.

Pirassununga, 19 de Fevereiro 1986.


DR.JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente



12
/

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO OFICIAL Nº 146, SEÇÃO I, DE 07 / 08 / 1985

LEI Nº 4.642, DE 06 DE AGOSTO DE 1.985

REORGANIZA A CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO que passa a denominar-se CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI Nº 4.642, DE 6 DE AGOSTO DE 1985

Reorganiza a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo que passa a denominar-se Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo, criada pela Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1983, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, será administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e reger-se-á pela presente lei e demais atos baixados pelos órgãos da sua administração, passando a denominar-se Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo é representada, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Parágrafo único — Pelos atos que o IPESP praticar, de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 3.º — São finalidades da Carteira:

I — proporcionar pensão parlamentar aos seus contribuintes;

II — conceder pensão aos dependentes dos contribuintes.

TÍTULO II

Do Conselho

Artigo 4.º — A Carteira terá um Conselho constituído por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 3 (três) vereadores, como representantes da União dos Vereadores do Estado de São Paulo; 1 (um) pensionista indicado pela Associação dos ex-Vereadores do Estado de São Paulo; 1 (um) Prefeito, como representante da Associação Paulista de Municípios; 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento e 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração.

Parágrafo único — Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador, mediante indicação das entidades e órgãos representados, para mandato bienal gratuito, vedada a recondução em quaisquer hipóteses.

Artigo 5.º — O Conselho da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos, reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e sempre que necessário, sendo suas deliberações tomadas pelo voto da maioria absoluta dos respectivos membros.

Artigo 6.º — São atribuições do Conselho:

I — tomar a seu cargo a fiscalização das atividades da Carteira para a plena consecução de seus fins e fiel cumprimento da legislação a ela pertinente;

II — fiscalizar a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros da Carteira;

III — examinar e opinar nos processos referentes aos segurados e seus dependentes, que lhe sejam submetidos;

IV — propor e manifestar-se sobre a matéria referente a modificações da lei e regulamentos que regem a Carteira;

V — examinar e opinar, observada a legislação em vigor, sobre os planos orçamentários anuais da Carteira, bem assim sobre o comportamento da receita e despesa em cada exercício financeiro, representando ao Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a propósito das providências que julgar necessárias;

VI — examinar, a seu critério e facultativamente, os livros, documentos e arquivos da Carteira, podendo, se necessário, recorrer a revisões gerais ou parciais da contabilidade;

VII — propor à Administração Superior do Instituto de Previdência a aplicação da provisão de contingência e do excesso mensal da receita sobre a despesa, quando houver;

VIII — manifestar-se sobre a percentagem destinada à provisão de contingência a que se refere o artigo 32;

IX — colaborar na fiscalização do fiel cumprimento, por parte dos segurados, de suas obrigações para com a Carteira;

X — manifestar-se sobre assuntos de relevância que lhe sejam submetidos pelo Superintendente.

Parágrafo único — Compete ao Conselho organizar sua secretaria, protocolo e arquivo, redigindo o regulamento de seu funcionamento, que será submetido à aprovação do Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

TÍTULO III

Dos Convênios

Artigo 7.º — Os convênios com as Câmaras Municipais serão celebrados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, como entidade administradora da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Os convênios com as Câmaras Municipais passarão a reger-se por esta lei no que diz respeito à inscrição, contribuições, dependentes, benefícios e beneficiários.

Artigo 8.º — As Câmaras Municipais signatárias dos convênios incumbem arrecadar, mediante desconto em folha, as contribuições devidas pelos Vereadores e recolhê-las à Carteira de Previdência.

Parágrafo único — A falta de recolhimento à Carteira de Previdência, durante 3 (três) meses consecutivos, contados do dia do vencimento de qualquer das prestações, importa em caducidade das inscrições, ficando a Câmara Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

Artigo 9.º — Verificada a caducidade de inscrições, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo anterior, poderá a Câmara Municipal celebrar novo convênio, desde que satisfaça o pagamento das prestações em débito, referentes ao convênio anterior e correspondentes ao tempo decorrido até a assinatura do novo convênio, com os acréscimos previstos nesta lei, incluídas as suas próprias prestações, as contribuições dos vereadores, pensionistas e contribuintes facultativos.

§ 1.º — O débito de que trata este artigo poderá ser parcelado, a critério do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, sendo que sobre as parcelas incidirão os acréscimos previstos nesta lei.

§ 2.º — No caso de celebração de novo convênio, ficam sujeitos à complementação do prazo de carência especificado no artigo 22 os contribuintes que não o tenham cumprido durante a vigência do convênio anterior.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II

Artigo 10 — A celebração de convênios entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e as Câmaras Municipais dependerá, sempre, de lei municipal que o autorize.

Artigo 11 — As Mesas das Câmaras Municipais depositarão a favor da Carteira, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A ou no Banco do Estado de São Paulo S/A, as contribuições dos vereadores, até o último dia útil do mês subsequente à data de pagamento dos subsídios, juntamente com suas próprias contribuições.

Parágrafo único — A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita à cobrança de multa de 20% (vinte por cento) e juros mensais de 1% (um por cento), ambos calculados sobre o principal e, se o atraso for superior a 30 dias, todos esses valores serão corrigidos com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, ou, na sua falta, de outro índice que o substituir.

TÍTULO IV

Dos Contribuintes

Artigo 12 — Serão inscritos, obrigatoriamente, na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, independentemente de limite de idade e de exame de saúde, os Vereadores às Câmaras Municipais do Estado conveniados.

§ 1.º — Cessado o mandato, poderá o contribuinte obrigatório inscrever-se na condição de contribuinte facultativo, desde que o requeira dentro do prazo de 3 (três) meses, contado da data em que se verificar a cessação do mandato, observando o disposto nesta lei.

§ 2.º — Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" do artigo 9.º, o prazo de que trata o parágrafo anterior passará a fluir a partir da data da celebração do novo convênio.

§ 3.º — Os suplentes de vereador poderão requerer sua inscrição facultativa na Carteira desde que tenham exercido o mandato por prazo não inferior a 2 (dois) anos, contínuos ou não.

Artigo 13 — A falta de recolhimento de 3 (três) contribuições acarretará a caducidade da inscrição do contribuinte facultativo.

Parágrafo único — Nos casos em que o contribuinte retorne a mandato legislativo do mesmo nível, o tempo computado anteriormente à caducidade será adicionado ao novo período de contribuição obrigatória.

Artigo 14 — Poderão inscrever-se na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, na forma prevista nesta lei, os Prefeitos e Vice-Prefeitos dos municípios do Estado.

§ 1.º — A inscrição facultativa prevista neste artigo dependerá de lei municipal na qual fique consignada autorização para que os Prefeitos e Vice-Prefeitos integrem o novo convênio de que trata o artigo 7.º, arcando o Executivo com os encargos constantes do inciso VI do artigo 31, caso em que, deverá ser celebrado novo convênio, na conformidade desta lei.

§ 2.º — O prazo para inscrição de Prefeitos e Vice-Prefeitos será de 3 (três) meses contados da data de celebração do convênio.

§ 3.º — O Prefeito ou Vice-Prefeito já inscritos na Carteira de Previdência deverão optar por apenas uma das inscrições, para os fins desta lei.

§ 4.º — O tempo de contribuição facultativa pelo exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito será somado ao tempo de contribuição pelo exercício de mandato de vereador para efeito de concessão da pensão parlamentar.

TÍTULO V

Dos Dependentes dos Contribuintes

Artigo 15 — São dependentes dos contribuintes para efeito de percepção de pensão mensal:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a mulher, ainda que separada judicialmente ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos, e o marido da contribuinte, desde que não separado judicialmente ou divorciado;

b) a companheira ou o companheiro do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente, ou divorciado com quem houver convivido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se dessa união tiver havido filhos;

c) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;

d) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 (vinte e cinco) anos;

e) o filho varão solteiro, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou, quando matriculado em estabelecimento de ensino superior, se menor de 25 (vinte e cinco) anos;

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido, ou mãe viúva;

b) a mãe casada, em novas núpcias, com inválido.

Parágrafo único — A existência de qualquer dos dependentes enumerados no inciso I exclui, automaticamente, os compreendidos pelo inciso II.

Artigo 16 — Para efeito da concessão da pensão, a condição de dependente será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte ou pensionista parlamentar.

TÍTULO VI

Dos Benefícios em Geral

Artigo 17 — Os benefícios concedidos por esta lei serão reajustados semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC ou, na falta deste, outro índice oficial adotado pelo Governo, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá no 1.º dia do mês de janeiro subsequente à vigência desta lei.

Artigo 18 — É permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei com pensões e proventos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Sempre que o pensionista parlamentar for investido em cargo de Prefeito Municipal ou em mandato legislativo de qualquer nível perderá o direito ao recebimento da pensão parlamentar de que trata o artigo 24, ficando isento da contribuição prevista no artigo 31, inciso IV, durante o período de investidura ou de exercício do cargo.

Artigo 19 — O pensionista parlamentar, quando investido em cargo de Prefeito Municipal, de Vice-Prefeito ou em mandato de vereador terá computado o tempo de contribuição pelo exercício do novo cargo ou mandato, para efeito de recálculo do benefício já concedido.

Artigo 20 — Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário ou partilha judiciais, considerando-se nula de pleno direito toda alienação, cessão ou constituição de ônus de que sejam objeto, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes a quantias devidas à própria Carteira.

Artigo 21 — Prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações mensais referentes aos benefícios concedidos por esta lei.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III

TÍTULO VII

Da Carência

Artigo 22 — A concessão da pensão parlamentar prevista no artigo 24 fica condicionada ao período de carência correspondente a 8 (oito) anos de contribuição.

§ 1.º — Independe do período de carência a concessão de benefícios aos dependentes de contribuinte obrigatório ou facultativo, bem assim a concessão de pensão parlamentar em virtude de invalidez.

§ 2.º — A contribuição referente a mandatos anteriores aos convênios previstos nesta lei ou nas leis a ela precedentes não será computada para efeito de carência.

Artigo 23 — Para o contribuinte facultativo computar-se-á como período de carência, de que trata o § 1.º do artigo 12, o tempo durante o qual houver contribuído como obrigatório.

Parágrafo único — A antecipação ou o atraso no pagamento das contribuições não reduz nem prorroga o período de carência.

TÍTULO VIII

Da Pensão Parlamentar

Artigo 24 — A pensão parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição, uma vez cumprida a carência, ou, em virtude de invalidez, independentemente de carência (art. 22, § 1.º).

§ 1.º — O subsídio-base para efeito de cálculo da pensão parlamentar de que trata este artigo será devido a partir da data do requerimento e calculado com base no valor médio dos subsídios mensais relativos ao período de contribuição corrigidos pelo índice de variação das ORTNs ou, na sua falta, por outro índice oficial adotado pelo Governo.

§ 2.º — A pensão parlamentar concedida anteriormente à vigência desta lei, será correspondente ao valor do benefício recebido no mês anterior à data da publicação desta lei e corrigida nos termos do disposto no artigo 17.

§ 3.º — O contribuinte obrigatório ou facultativo que satisfaça o período-limite de contribuição à razão de 20/20 (vinte avos) de anos de contribuição, passará à condição de pensionista parlamentar, contribuindo na forma prevista no artigo 31, inciso IV, com a ressalva imposta pelo parágrafo único do artigo 18.

Artigo 25 — Considera-se invalidez, para efeito desta lei, a lesão que impeça o contribuinte de exercer qualquer atividade, por prazo superior a 1 (um) ano, comprovada por laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, ou por este indicados.

§ 1.º — O contribuinte que estiver recebendo a pensão parlamentar por invalidez deverá, obrigatoriamente, submeter-se a exames médicos anuais, além de outros que a critério médico lhe forem exigidos.

§ 2.º — A recusa ou falta de comparecimento aos exames determinados, bem como a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo contribuinte que estiver recebendo pensão por invalidez acarretará a suspensão liminar do pagamento do benefício.

Artigo 26 — O valor da pensão parlamentar estabelecida pelo artigo 24 será proporcional aos anos de contribuição, à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano, não podendo ser inferior à metade do subsídio-base nem a ele superior, de acordo com a tabela abaixo:

Classe	Tempo de Contribuição	Proporção do Subsídio-Base	Em porcentagem do Subsídio-Base
I	até 5 anos	1/2 = mínimo	50%
II	6 anos	1/2 = mínimo	50%
III	10	10/20	50%
IV	11	11/20	55%
V	12	12/20	60%
VI	13	13/20	65%
VII	14	14/20	70%
VIII	15	15/20	75%
IX	16	16/20	80%
X	17	17/20	85%
XI	18	18/20	90%
XII	19	19/20	95%
XIII	20 ou +	20/20	100%

Parágrafo único — Para os fins previstos no "caput" deste artigo, a fração igual ou superior a seis meses será considerada como ano integral.

Artigo 27 — Extingue-se o direito à percepção da pensão por morte do beneficiário ou pela cessação da invalidez.

§ 1.º — Cessando a invalidez do pensionista parlamentar, o inscrito retornará à condição de contribuinte, a partir da expedição do laudo médico.

§ 2.º — No cálculo de novo benefício não será levado em conta o período em que o inscrito esteve percebendo pensão parlamentar por invalidez.

TÍTULO IX

Da Pensão dos Dependentes

Artigo 28 — Terão direito à pensão mensal os dependentes do contribuinte a que se refere o artigo 15 e seu parágrafo único, observado o disposto no artigo 16.

Artigo 29 — A importância mensal da pensão devida aos dependentes será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o contribuinte, na data do óbito.

§ 1.º — Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários.

§ 2.º — Não havendo outros beneficiários com direito à pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente em sua totalidade.

§ 3.º — Não havendo cônjuge com direito à pensão, será esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários mencionados no artigo 15 desta lei.

§ 4.º — Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão, sua quota será dividida entre os beneficiários restantes.

§ 5.º — Cessado o direito de um dos beneficiários, sua quota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, ou, se não houver, será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 6.º — Extinguir-se-á a pensão quando já não houver beneficiários com direito à sua percepção.

§ 7.º — A Carteira não responde por pagamento resultante de erro na declaração de família ou de dependentes.

§ 8.º — Concedida a pensão, qualquer impugnação, inscrição ou habilitação posterior que implique na exclusão ou inclusão de dependentes produzirá efeito a partir do protocolo do pedido ou da decisão judicial, transitada em julgado.

Artigo 30 — O direito à percepção da pensão cessará nos seguintes casos:

- I — pelo falecimento ou casamento do beneficiário;
- II — por implemento de idade (alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 15);
- III — pela cessação do estado de invalidez;
- IV — pelo abandono ou conclusão de curso superior (alínea "e" do inciso I do artigo 15);
- V — pela renúncia.

Parágrafo único — Cessado o direito à percepção da pensão, não será esta, em caso algum, restabelecida.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV

TÍTULO X

Das Fontes de Receita

Artigo 31 — A receita da Carteira será constituída de:

I — contribuição dos inscritos referidos no "caput" do artigo 12, no valor mensal correspondente a 12% (doze por cento) do subsídio, nele compreendidos, a parte fixa, variável, e ajudas de custo descontada em folha de pagamento;

II — contribuição dos inscritos facultativos nos termos dos parágrafos 1.º e 3.º, do artigo 12, na base de 24% (vinte e quatro por cento) do valor do subsídio;

III — contribuição dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na base de 12% (doze por cento) do valor do subsídio atribuído ao vereador da respectiva Câmara;

IV — contribuição dos pensionistas parlamentares da Carteira, de percentual baseado na época do requerimento da pensão, que se manterá o mesmo enquanto perdurar a percepção do benefício, de acordo com a tabela abaixo:

Tempo de Contribuição	Contribuição do Pensionista
até 8 anos	32%
9 anos	30%
10 anos	28%
11 anos	26%
12 anos	24%
13 anos	22%
14 anos	20%
15 anos	18%
16 anos	16%
17 anos	14%
18 anos	12%
19 anos	10%
20 anos	08%

V — contribuição mensal das Câmaras Municipais convenientes, de importância equivalente à contribuição mensal dos contribuintes obrigatórios e pensionistas parlamentares;

VI — contribuição mensal das Prefeituras Municipais, de importância equivalente à contribuição mensal dos Prefeitos e Vice-Prefeitos em exercício e pensionistas;

VII — doações, legados, auxílios e subvenções.

§ 1.º — O atual pensionista parlamentar que pretenda passar à condição de contribuinte facultativo poderá fazê-lo, mediante requerimento do qual conste sua opção pela dispensa do recebimento do benefício.

§ 2.º — No caso de afastamento temporário, o contribuinte obrigatório que não perceba subsídio deverá efetuar o recolhimento da contribuição, na base de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o subsídio vigente, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. ou no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios, pela Câmara Municipal conveniente, aos seus membros.

§ 3.º — As contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo anterior serão obrigatoriamente depositadas em favor da Carteira, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. ou no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios, pela Câmara Municipal conveniente e pela Prefeitura Municipal, aos seus membros.

§ 4.º — A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita às cominações do parágrafo único do artigo 11.

§ 5.º — Salvo em caso de erro, não haverá restituição de qualquer contribuição arrecadada.

Artigo 32 — A Carteira adotará o regime atuarial de repartição com provisão de contingência.

§ 1.º — Para cumprimento do disposto neste artigo, será levado à conta provisão de contingência todo o superávit apurado em cada balanço anual.

§ 2.º — Os valores disponíveis da provisão de contingência serão aplicados preferencialmente em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Paulista, através da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo — DIVESP.

Artigo 33 — Apurado, a qualquer tempo, déficit financeiro, este será coberto por cada Câmara ou Prefeitura Municipal, mediante a aplicação de fator de rateio.

Parágrafo único — O fator de rateio a que se refere este artigo será apurado, anualmente, ponderando-se os valores dos subsídios e dos benefícios de cada Câmara Municipal em relação ao valor global relativo a todas as Câmaras e Prefeituras.

Artigo 34 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo publicará, anualmente, o Balanço Geral da Carteira, para conhecimento das Câmaras Municipais e Prefeituras convenientes.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 35 — Para os fins desta lei, compreende-se na expressão "subsídio" a parte fixa, a variável e as ajudas de custo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios já concedidos pela Carteira de Previdência.

Artigo 36 — Ao contribuinte que não se reeleger ou que não concorrer ao pleito e que não quiser passar, nos termos desta lei, à condição de contribuinte facultativo, será concedido, durante 6 (seis) meses, o auxílio correspondente à pensão mínima prevista no artigo 26.

Parágrafo único — Sobre o auxílio mencionado neste artigo deverá incidir, ou ser descontada, a contribuição correspondente prevista no inciso IV, do artigo 31.

Artigo 37 — Aos contribuintes da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo fica facultado o direito à inscrição nas Carteiras Predial, de Bolsas de Estudos Reembolsáveis e do Lazer dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 38 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo poderá baixar instruções complementares para a devida aplicação desta lei, ouvido o Conselho.

Artigo 39 — Os convênios firmados até a data da entrada em vigor desta lei, com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, passarão a reger-se por esta lei.

Artigo 40 — A receita da Carteira somente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos nesta lei e nas despesas de administração e material.

§ 1.º — O pagamento dos benefícios previstos nesta lei ficará limitado aos recursos disponíveis de cada Câmara e Prefeitura na Carteira.

§ 2.º — É nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita da Carteira utilização em desacordo com o disposto neste artigo.

Artigo 41 — A presente lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente da
Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de agosto de 1985.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

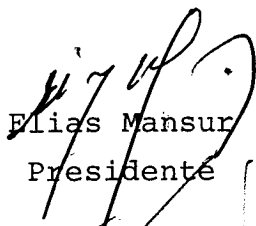
ESTADO DE SÃO PAULO

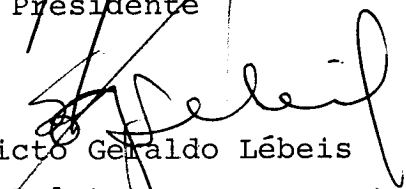


PARECER Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o Projeto de Lei nº 34/86, de autoria - da Mesa da Edilidade, que visa abrir crédito especial no valor de CZ\$ 83.771,09, para pagamento de contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nada tem a - objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1986.


Elias Mansur
Presidente


Benedicto Geraldo Lêbeis
Relator


Nilton Tomás Barbosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



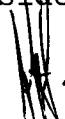
PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 34/86, de autoria da Mesa da Edilidade, que visa abrir crédito especial na ordem de CZ\$ 83.771,09, destinado a pagamento de contribuição devida ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, na da tem a opor quanto ao seu aspécto legal e constitucional.

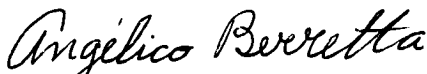
Sala das Sessões, 20 de maio de 1986.


Orlando Alves Ferraz

Presidente


Ademir Alves Lindo

Relator


Angélico Berretta
Membro